



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

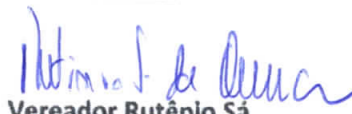
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº41/2020, o Vereador Rutênio Sá, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 22 de fevereiro de 2021.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
22 / 02 / 2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº01/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 41/2020, o qual originou o Autógrafo 57/2020.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto parcial do Projeto de Lei nº 41/2020, que deu origem ao Autógrafo nº 57/2020, que trata acerca de “ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do município de Rio Branco e dá outras providências.”

As razões do veto parcial recaem sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, sob o argumento de que este dispositivo atribuiu ao Município a responsabilidade por ações de saúde que, nos “temos atuais do sistema de pactuação com o Estado e a União, competem ao Estado.”

Considerando que a matéria conclama apreciação de veto jurídico pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 77 do Regimento Interno.

Salienta-se que a Procuradoria Jurídica sugeriu pela inadmissibilidade do veto.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, compete mencionar que o parecer jurídico de lavra do r. procurador Renan, enfrentou todos os pontos pertinentes à matéria e concluiu ao final pela rejeição do veto parcial, razões que serão corroboradas por este relator que ao final subscreve, pelos seguintes fundamentos.

Destaca-se que o dispositivo vetado é o art. 6º do Projeto de Lei n. 41/2020, que dispõe:

Art. 6º O Município também proverá recursos e serviços necessários à participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

I - meios de locomoção autônoma;

II - órteses e próteses; e

III - aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e jovens com deficiência, em idade escolar, para assegurar o acesso, a participação e permanência desses alunos nas escolas.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



De acordo com a Procuradoria do Município, nos termos atuais dos sistemas de pactuação com Estado e União, competem ao Estado do Acre, a saber, o provimento de meios de locomoção autônoma, órteses, próteses e aparelhos de amplificação sonora, razão pela qual a Câmara Municipal invadiu a competência dos fóruns legítimos de deliberação a respeito da oferta de produtos de saúde voltados à reabilitação.

No entanto, os argumentos não merecem prosperar, uma vez que em relação à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Sobre o aspecto material, o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca da competência comum dos entes federativos, atribui ao Município a responsabilidade de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, o art. 208, III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Neste mesmo sentido, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que integra o nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional, em razão de sua aprovação nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Artigo 24

Educação



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.**

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.



4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. **Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação,** que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

No âmbito local, a fim de atender as disposições constitucionais, a Lei Orgânica em seu art. 129, alínea "d" ao definir as diretrizes da assistência social no âmbito do Município de Rio Branco, assegurou *"a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária"*.

Desse modo, afere-se que as normas constitucionais e infraconstitucionais visam assegurar o cumprimento do Estado Social, imbuído pelo espírito democrático e social da promulgação da Constituição de 1988, neste mesmo viés se enquadra o presente projeto, o qual tem por objetivo promover a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional municipal, assegurando-lhes o direito à educação e qualidade de vida.

É de conhecimento público e notório, que a pessoa com deficiência física encontra dificuldades para exercer satisfatoriamente o direito à educação devido ao reduzido suporte oferecido pelos entes políticos no seio da educação pública, o que de sobremaneira traz consequências no desenvolvimento pleno da dignidade humana, pois a inacessibilidade ao ensino educacional limita as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, reduzindo- as a dependência estatal na vida adulta.

Assim, a promoção de acessibilidade no âmbito escolar municipal diminui a desigualdade material entre as pessoas que não encontram obstáculos locomotores de acesso ao ensino e aquelas que em razão de dificuldades de locomoção se veem impossibilitadas ao amplo e regular ingresso escolar, equilibrando, portanto essa relevante desigualdade social presente em nosso país.

Diante disso, conforme bem lembrado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa Municipal, muito embora, o Sistema Único de Saúde tenha comitês gestores e pactuações sobre as atribuições de cada ente federativo, estes não se sobrepõem à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que compõe o bloco de constitucionalidade, e à legislação federal mencionada, as quais deixam inequívoca a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar a saúde e a proteção das pessoas com deficiência.

Isso porque deve-se atentar para a hierarquia vertical entre as normas, sendo o bloco de constitucionalidade o parâmetro de validade para todas as demais, razão pela qual as leis e atos normativos inferiores devem observância obrigatória as normas constitucionais que compreendem o nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira, me alinho a conclusão exarada pela Procuradoria Legislativa, pois o art. 6º do projeto, ora em análise, coaduna-se às normas constitucionais de repartição de competências, pensar de modo contrário seria permitir a omissão do ente municipal na prestação de saúde e educação às pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Portanto, o projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, haja vista a sua compatibilidade formal e material às normas constitucionais e infraconstitucionais que compreendem a matéria.

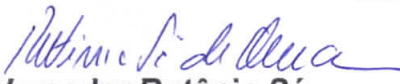
III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela rejeição do veto parcial, eis que o art. 6º do projeto está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às quatorze horas e trinta minutos, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Ismael Machado, Fábio Araújo, Lene Petecão, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, referente às ações de saúde, da atenção primária de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, programadas e executadas no 3º Quadrimestre de 2020.** Discussão. Deliberação pela realização de audiência pública, para o próximo dia 12, visando futura apreciação do relatório. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2020 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020.** Discussão. Deliberação de realização de audiência pública, para o próximo dia 10, visando futura apreciação do relatório. **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 41/2020. Autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Rutênio Sá.** Discussão e votação **unânime pela rejeição do veto parcial**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném**, consoante o que dispõe o §2º do artigo 66 do Regimento Interno. As demais matérias legislativas pautadas serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes.


Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF e CSAS

FABIO DE ARAUJO

FREITAS:52152901215

Vereador Fábio Araújo

Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS

Assinado de forma digital por FABIO
DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Dados: 2021.02.24 16:11:23 -05'00'


Vereador Ismael Machado

Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereadora Lene Petecão

Membro Titular – CSAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas**



Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF

Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CSAS

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº41/2020 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR conforme ata anexa ao respectivo parecer.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 1º de março de 2021.

Erivelto Freitas da Silva

Chefe - Setor de Comissões Técnicas em exercício
Portaria nº97/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Parcial nº1/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 1º de março de 2021.

Erivelto Freitas da Silva

Chefe - Setor de Comissões Técnicas em exercício
Portaria nº97/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa